Agravo de Instrumento nº 0052670-39.2025.8.19.0000

Agravante: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL REP/P/LIQUIDANTE LUDMILA RODRIGUES FERNANDES BITTENCOURT

Agravados: 1) CRISTINA MARIA PEREIRA CORRÊA DA SILVA 2) VIAÇÃO NOROESTE DE PÁDUA LTDA

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE SEGURADORA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de suspensão do processo sob o entendimento de que o crédito debatido possui natureza extraconcursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão passa pela análise da (i) natureza do crédito decorrente de sinistro ocorrido em 04/02/2011 e (ii) se é aplicável a suspensão da fase de cumprimento de sentença com base na regra insculpida no art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Lei nº 6.024/74, sobre liquidação extrajudicial, permite aplicar regras da Lei de Falências (art. 34). Isso é essencial para definir como os créditos são tratados no processo de pagamento aos credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 20/08/2025 18:14:51
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a existência de um crédito é definida pela data em que ele surgiu (fato gerador), e não pela data da decisão judicial que o confirma. Esse entendimento, fixado no Tema 1051 do STJ (REsp 1840531/RS), vale também para a liquidação extrajudicial, pois ambos os processos organizam o pagamento de dívidas a todos os credores.

5. No caso, o crédito surgiu de um sinistro em 04/02/2011, ou seja, antes da seguradora entrar em liquidação extrajudicial, sendo indiferente a data da prolação da sentença. Por isso, o crédito é considerado concursal. Ele deve ser habilitado no processo de liquidação e seguir a ordem de pagamento dos demais credores.

6. A decretação da liquidação extrajudicial de uma sociedade seguradora implica a suspensão imediata das ações e execuções judiciais que recaem sobre o acervo da entidade liquidanda. Tal efeito encontra amparo legal no Art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66, em correlação com o Art. 18 da Lei nº 6.024/74, aplicado subsidiariamente ao mercado securitário.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; Lei nº 6.024/74, art. 34; Decreto-Lei nº 73/66, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1840531/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 09.12.2020 (Tema 1051); TJERJ, AC 0010116-34.2017.8.19.0206, Rel. Des (a) Sirley Abreu Biondi, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2024; AC 0045042-48.2016.8.19.0021, Rel. Des. Sérgio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0052670-39.2025.8.19.0000

Ricardo de Arruda Fernandes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL REP/P/LIQUIDANTE LUDMILA RODRIGUES FERNANDES BITTENCOURT** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antonio de Pádua que, nos autos do processo de nº 0006710-27.2013.8.19.0050**,** acolheu parcialmente a impugnação por ela ofertada, para suspender a fluência dos juros fixados na sentença até o pagamento do passivo, porém reconheceu que o crédito debatido possui natureza extraconcursal. Transcreve-se a aludida decisão (índice 001074):

> "Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por CRISTINA MARIA PEREIRA CORRÊA DA SILVA em face de VIAÇÃO NOROESTE DE PÁDUA LTDA e CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial. À fls. 912/922, a executada Confiança apresentou impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada na existência de excesso do valor cobrado, conforme artigo 525, §1º, inciso V do CPC. Argumentou a executada que, por estar submetida a liquidação extrajudicial, reconhece como devido o valor de R$11.000,00 e, sob o mesmo fundamento, requereu a suspensão da presente execução e a concessão da G. J. Às fls. 1.040/1.043, manifestação da exequente. É o relatório do necessário. Decido. **Verifica-se dos autos que, na data de 18/12/2014, foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa executada, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, e que o título executivo ora executado foi constituído em data posterior à referida decretação, com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 856/859, ocorrido em 18/08/2022, conforme fl. 874. A Lei n.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

6.024/74, que regulamente a liquidação extrajudicial, dispõe em seu artigo 34 que à liquidação extrajudicial se aplicam as disposições da Lei de Falências no que couberem e não colidirem com os preceitos daquela lei. Desse modo, considerando que o título executivo foi constituído em data posterior à decretação da liquidação extrajudicial, o crédito aqui perseguido deve ser considerado extraconcursal e a presente execução deve prosseguir. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI N. 6 .024/1974. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL . NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO OU SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, enquadram-se no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falencias.O mesmo entendimento se aplica ao art. 18, a, da Lei n. 6 .024/1974.2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1565058 SP 2015/0268985-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2024). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COOPERATIVA . LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . O artigo 76 da Lei nº. 5.764/71 dispõe que a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo; 2. In casu, a constituição do crédito deu-se APÓS a decretação da liquidação extrajudicial, estando referido crédito excluído do concurso de credores, autorizando-se o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prosseguimento da presente execução; 3 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-TO - AI: 00283865220198270000, Relator.: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA QUE O CRÉDITO EXEQUENDO FOSSE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DECRETO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES, SEM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 523 , § 1º , DO CPC . RECURSO DA EMBARGANTE. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 523 , § 1º , DO CPC , PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES. NÃO ACOLHIMENTO. CRÉDITO DISCUTIDO CONSIDERADO EXTRACONCURSAL. VERBA CONSTITUÍDA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (MARÇO/2022), POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA AGRAVANTE, O QUE SE DEU EM 2020. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA A SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL PERSEGUIDO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523 , § 1º , DO CPC , INAFASTÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069726-64.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira , Quarta Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2023). Todavia, no eu tange à alegação de excesso de execução, esta merece acolhimento, porque, o artigo 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/74, determina a não fluência de juros, mesmo que estipulados, durante o período em que o passivo não estiver integralmente pago, de modo que o referido consectário poderá cobrado após a quitação do passivo. In verbis: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: [...] d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;" No mesmo sentido da disposição legal, colaciono recente julgado deste Tribunal: AGRAVO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0052670-39.2025.8.19.0000

INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZERC/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NÃO RECONHECE O EXCESSO DE EXECUÇÃO NO CÁLCULO DA PLANILHA ELABORADA . INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE PLEITEANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO JUROS MORATÓRIOS APÓS A DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, OU SEJA, 18/12/2014, ENQUANTO PERDURAR A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, `D¿ DA LEI Nº 6.024/74, QUE DISPÕE SOBRE OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL . Não há óbice a que os juros sejam estipulados, de modo que não se justifica a adequação dos cálculos apresentados. Contudo, os juros moratórios devem permanecer suspensos a partir do decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Dessa forma, deve ficar suspensa a fluência dos juros de mora a partir do decreto de liquidação extrajudicial até o pagamento do passivo. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO . (TJ-RJ - AI: 00639151820238190000 202300289186, Relator.: Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, Data de Julgamento: 01/11/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR, Data de Publicação: 09/11/2023). Quanto à correção monetária, esclareço que é devida ainda que o devedor se encontre em regime de liquidação extrajudicial, porque não significa acréscimo, mas sim mera preservação do poder monetário, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por todo exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada apenas para determinar a suspensão da fluência dos juros fixados na sentença até o pagamento do passivo, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Esclareço que a limitação dos juros beneficia apenas à executada Confiança. Em relação à executada Viação Noroeste de Pádua Ltda, não haverá a referida limitação. À parte exequente, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0052670-39.2025.8.19.0000

> atualização do valor nos moldes desta decisão, e para que informe como pretende prosseguir na execução. P.I."

Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, posto se tratar de seguradora em fase de liquidação extrajudicial, com passivo acumulado em 31/12/2017 no montante de R$ 183.875.807,48 (cento e oitenta e três milhões oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Assim, estaria evidenciada a fragilidade financeira que a atinge.

No mérito, afirma que o art. 98 do Decreto-Lei nº 73/1966, que versa sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, dispõe que a suspensão das ações e execuções judiciais é consequência necessária da liquidação extrajudicial. Assim, prossegue, todos os créditos pendentes devem ser habilitados em concurso de credores para serem, oportunamente e administrativamente, pagos nas condições e limites legais de acordo com a classe de preferência dos respectivos credores.

Aduz que o entendimento originário de que o crédito debatido é extraconcursal prejudica a massa falida e o regular andamento da liquidação extrajudicial, eis que não há formas de pagar o débito de modo imediato, logo, imperiosa a habilitação do crédito em concurso de credores.

Sob esses e outros fundamentos, requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como deferimento do pedido de efeito suspensivo, obstando-se o prosseguimento da execução. Por fim, pretende ver a reforma integral da decisão hostilizada, determinando-se a habilitação do crédito.

Decisão deferindo o efeito suspensivo e concedendo o benefício da gratuidade de justiça (índice 000018).

Contrarrazões (índice 000032) prestigiando os termos da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0052670-39.2025.8.19.0000

Inicialmente, deve ser esclarecido que se trata agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial.

Tratando-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, não se aplica o rol taxativo listado nos incisos do art. 1.015 do CPC, mas sim o parágrafo único do referido artigo, o qual autoriza a interposição de Agravo de Instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO EXECUTIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. **CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO.** SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO DA LOCATÁRIA. PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO. EXAME DA INFLUÊNCIA E DOS REFLEXOS DA PROVA TÉCNICA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1-(...)3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, observado, quanto ao ponto, a tese da taxatividade mitigada fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. **4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015**. 5- (...)(STJ - REsp: 1803925 SP 2019/0075584-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/08/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/08/2019)

Feitos tais apontamentos, tem-se que liquidação extrajudicial, no contexto da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), é um processo administrativo que visa a recuperação de empresas do setor de seguros e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

capitalização que enfrentam dificuldades financeiras, permitindo a reorganização ou, se necessário, a extinção da empresa.

Conforme apontado na decisão hostilizada, a Lei n. 6.024/74, que regulamente a liquidação extrajudicial, dispõe em seu artigo 34 que a ela se aplicam as disposições da Lei de Falências no que couberem e não colidirem com os preceitos daquela lei. Essa remissão legal é crucial para a determinação da natureza dos créditos no concurso de credores.

Nesse sentido, para fins de submissão aos efeitos de regimes concursais, como a liquidação extrajudicial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, e não pela data da sentença ou do acórdão que o reconhece. Essa premissa foi cristalizada no Tema 1051 do STJ (REsp 1840531/RS, Segunda Seção, DJe 17/12/2020), que, embora tratasse de recuperação judicial, aplica-se por analogia aos processos de liquidação extrajudicial em razão da universalidade do juízo e da formação do concurso de credores.

No caso em apreço, o fato gerador que ensejou o nascimento do crédito vindicado é o sinistro ocorrido em 04/02/2011. Sendo essa data manifestamente anterior à decretação da liquidação extrajudicial da seguradora agravada, resta evidente que o crédito em questão ostenta natureza concursal.

Assim, considerando a data do fato gerador do sinistro como o marco temporal para a definição da natureza do crédito, este deve ser habilitado e submetido ao concurso de credores na liquidação extrajudicial, observando-se a ordem de preferência legal dos créditos concursais.

Este é o entendimento desta Corte Estadual de Justiça, como se vê:

> 0010116-34.2017.8.19.0206 - APELAÇÃO
>
> Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 28/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL
>
> Ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer c/c indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Sociedade ré que ajuizou pedido de recuperação judicial. Sentença que julgou extinta a execução e determinou a expedição de certidão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crédito em favor da parte exequente. Irresignação da ré/executada, requerendo a limitação da atualização do cálculo até 20/06/2016, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial. **Segundo o Aviso TJERJ 37/2018, o crédito ora executado é concursal, vez que o fato gerador se deu antes de 20/06/2016, data em que o pedido de recuperação judicial foi deferido, caso em que os processos "devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016". Tema 1051 do STJ, segundo o qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** Ademais, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, tratando-se de crédito concursal, a atualização, mediante incidência de juros moratórios e correção monetária, ocorre até a data do pedido de recuperação judicial. Assim sendo, o crédito ora exequendo deve ser atualizado até 20/06/2016. Sem honorários recursais. PROVIMENTO DO RECURSO.

0045042-48.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS IRREGULARES E OFERTAS NÃO CUMPRIDAS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÁLCULOS DO CONTADOR ATÉ 20.06.2016. DATA DO INÍCIO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. 1. **Cerne da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

controvérsia recursal instalado na verificação da natureza do crédito em favor da Exequente. Decisum que reconhece o crédito como concursal, enquanto a Exequente defende se tratar de crédito extraconcursal. Aplicação ao caso do tema repetitivo nº 1051 do STJ. Classificação do crédito com base no fato gerador. **2. Inicial instruída com faturas que espelhavam cobranças irregulares do período de dezembro de 2015 a junho de 2016. Parte do crédito com natureza evidentemente concursal. Fato gerador ocorrido antes de 20.06.2016. Aviso TJ nº 037/2018. 3. Relação de trato sucessivo. Cobranças feitas a maior no período de julho de 2016 a junho de 2017.** Repetição do indébito. Devolução em dobro. Parcela do crédito com natureza extraconcursal. 4. Reforma parcial do decisum para determinar o prosseguimento da liquidação de sentença quanto ao crédito extraconcursal e manutenção da decisão agravada quanto ao crédito concursal. 5. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Conforme o Artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/66 (e sua correlação com o Art. 18 da Lei nº 6.024/74 para instituições financeiras, aplicado subsidiariamente ao mercado securitário), a decretação da liquidação extrajudicial implica a suspensão imediata das ações e execuções judiciais que recaem sobre o acervo da Sociedade Seguradora liquidanda.

O regime de liquidação extrajudicial instaura um concurso universal de credores, com vistas a garantir que todos os créditos existentes à data da decretação da liquidação sejam apurados e pagos de forma organizada, conforme a ordem de preferência estabelecida em lei e dentro das possibilidades do ativo disponível da massa. Permitir o prosseguimento individual de execuções ou cumprimentos de sentença resultaria em privilégios indevidos e na desorganização do processo liquidatório, comprometendo a justa distribuição dos recursos entre a coletividade de credores.

Assim, uma vez que a seguradora se encontra sob liquidação extrajudicial, o crédito, mesmo que já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser habilitado perante o liquidante. A inobservância desse preceito acarretaria grave prejuízo à finalidade da liquidação extrajudicial, que é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

justamente a de gerir o passivo e o ativo da instituição de forma equitativa para com todos os credores.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, reconhecendo a vigência e aplicação do artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/66, determinar a suspensão do cumprimento de sentença em razão da natureza concursal do crédito debatido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ